



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
20.05.02	Aprovada (1) Graças.
OBSERVAÇÕES	
R.U.	Data
Vistas:	13/05
Outros:	Antônio C. Júnior

PROJETO DE LEI Nº 1920, DO LEGISLATIVO.

Comissões Permanentes de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo Nº 277/2002

Data: 20 / 03 / 2002

Promovente: CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA LEI MUNICIPAL Nº 1690/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone/Fax 652-1780

A T O N.º 286

INCLUI O PROJETO DE LEI
N.º 1920, DO LEGISLATIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas
atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34,
inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores
de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1920 do
Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições
que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de
Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1920 do Legislativo,
às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer
das mesmas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2002.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 25 de março de 2002.

Ver. GLÁDIS M. MATOS MENEZES
1^a Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

Butiá, 19 de março de 2002.

Senhores Vereadores:

Sabemos que no ano de 2001, foi apresentado um Projeto de Lei, pelo Executivo Municipal que tratava do mesmo tema deste que estamos apresentando para apreciação dos Senhores, mas justificamos a apresentação deste Projeto, pelos itens abaixo:

1º - O projeto que foi apresentado pelo Executivo em 2001, no seu Artigo 5º apresentava graves erros, que comprometia a execução da Lei, este erro infelizmente, passou desapercebido por esta Casa e foi aprovado assim;

2º - O Projeto foi aprovado com uma emenda, no seu Artigo 2º, ficando o Parágrafo Único deste Artigo, com uma redação de difícil colocação em prática, pois o "sistema familiar" que é citado não se enquadraria nesta atividade (comercial), portanto o Executivo Municipal encontraria dificuldades para a devida fiscalização;

3º - Por fim, a nossa intenção é melhorar a atual Lei, vejam os Senhores que a essência deste Projeto não difere do apresentado o ano passado pelo Executivo que foi aprovado por nós e pretendemos também atingir o objetivo principal que é atender e proteger os trabalhadores do comércio e também preservar as atividades dos pequenos comerciantes em nossa cidade.

Contamos com a compreensão e colaboração dos nobres colegas, para que possamos apreciar e aprovar este Projeto de Lei no menor prazo possível.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO".

Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

PROJETO DE LEI N.º 1920/2002

**ESTABELECE O
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1690/2002 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (aberto ao público) no município de Butiá será das 07:00 às 19:00 horas, de acordo com o disposto na legislação federal, em qualquer dia, observando as exceções contidas nesta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão manter-se abertos, todos os dias, com exceção de domingos e feriados.

Art. 3º - Não se enquadram na restrição de não abrirem aos domingos e feriados e também quanto ao horário de funcionamento, as seguintes atividades: Bares, lancherias, restaurantes, hotéis, motéis, pensões, postos de combustíveis, farmácias e borracharias.

Art. 4º - Será permitido a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais, com a utilização de empregados, em três datas no ano, entre domingos e feriados.

Parágrafo Único – Para a efetivação da abertura, citada neste Artigo, os proprietários deverão fazer um acordo prévio com os empregados e comunicar a Prefeitura com antecedência mínima de um mês.

Art. 5º – Será permitido a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados, se o atendimento for efetuado pelos proprietário do estabelecimento.

Parágrafo Único – Fica proibido o uso de empregados, com exceção as condições do Artigo 4º, em estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados.

Art. 6º - A Infração de qualquer das disposições da presente Lei, será punida com o fechamento imediato do estabelecimento comercial infrator e multa de valor equivalente a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal), na primeira vez; o dobro na segunda vez; e, o triplo na terceira vez, podendo cumular na cassação da licença de funcionamento, já na primeira infração, quando ficar comprovado má fé.

§ 1º - Terá a licença de funcionamento cassada o estabelecimento que cometer três infrações desta Lei.

§ 2º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida ao cofres municipais, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação.

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

Art. 7º - Considera-se infração, não só o fato de ter as portas abertas fora do horário ou dia estabelecido nesta Lei, mas também, a prática de qualquer ato de mercancia, no estabelecimento, mesmo de portas fechadas.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento.

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se ampla defesa aos infratores.

Art. 8º - A fiscalização e elaboração de processos de infração do disposto na presente Lei compete a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, podendo fazê-la anonimamente, por telefone ou por escrito.

Art. 9º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das Leis ou Convenções do Trabalho, o Prefeito Municipal enviará cópia do Processo ao representante do Ministério do Trabalho.

Art. 10º - A presente Lei, vigorará dentro dos limites do município, incluindo os distritos.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em, 20/03/2002


Ver. NELSON MAGAGNIN Fº
Proponente

Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo
AUTOR – Ver. Nelson Magagnin Fº

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

PROJETO DE LEI N.º 1920/2002

**ESTABELECE O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº
1690/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (aberto ao público) no município de Butiá será das 07:00 às 19:00 horas, de acordo com o disposto na legislação federal, em qualquer dia, observando as exceções contidas nesta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão manter-se abertos, todos os dias, com exceção de domingos e feriados.

Art. 3º - Não se enquadram na restrição de não abrirem aos domingos e feriados e também quanto ao horário de funcionamento, as seguintes atividades: Bares, lancherias, restaurantes, hotéis, motéis, pensões, postos de combustíveis, farmácias e borracharias.

Art. 4º - Será permitido a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais, com a utilização de empregados, em cinco datas no ano, entre domingos e feriados.

Parágrafo Único - Para a efetivação da abertura, citada neste Artigo, os proprietários deverão fazer um acordo prévio com os empregados e comunicar a Prefeitura com antecedência mínima de um mês.

Art. 5º - Será permitido a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados, se o atendimento for efetuado pelos proprietário do estabelecimento.

Parágrafo Único - Fica proibido o uso de empregados, com exceção as condições do Artigo 4º, em estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados.

Art. 6º - A Infração de qualquer das disposições da presente Lei, será punida com o fechamento imediato do estabelecimento comercial infrator e multa de valor equivalente a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal), na primeira vez; o dobro na segunda vez; e, o triplo na terceira vez, podendo cumular na cassação da licença de funcionamento, já na primeira infração, quando ficar comprovado má fé.

§ 1º - Terá a licença de funcionamento cassada o estabelecimento que cometer três infrações desta Lei.

§ 2º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida ao cofres municipais, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação.

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

Art. 7º - Considera-se infração, não só o fato de ter as portas abertas fora do horário ou dia estabelecido nesta Lei, mas também, a prática de qualquer ato de mercancia, no estabelecimento, mesmo de portas fechadas.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento, não se enquadra nesta restrição os estabelecimentos em que o atendimento for efetuado pelos proprietários.

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se ampla defesa aos infratores.

Art. 8º - A fiscalização e elaboração de processos de infração do disposto na presente Lei compete a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, podendo fazê-la anonimamente, por telefone ou por escrito.

Art. 9º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das Leis ou Convenções do Trabalho, o Prefeito Municipal enviará cópia do Processo ao representante do Ministério do Trabalho.

Art. 10º - A presente Lei, vigorará dentro dos limites do município, incluindo os distritos.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em, 20/03/2002

Ver. NELSON MAGAGNIN Fº
Proponente

Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo
AUTOR – Ver. Nelson Magagnin Fº

REDAÇÃO FINAL

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

EMENDA Nº 01 ao Projeto de Lei nº 1920/2002

Apresentamos a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 1920/2002, do Legislativo Municipal:

Altera o Artigo 4º do Projeto de Lei nº 1920/2002.

Art. 4º - Será permitido a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais, com a utilização de empregados, em cinco datas no ano, entre domingos e feriados.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2002.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
PPB

“PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

EMENDA Nº 02 ao Projeto de Lei nº 1920/2002

Apresentamos a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 1920/2002, do Legislativo Municipal:

Altera o Parágrafo 1º do Artigo 7º do Projeto de Lei nº 1920/2002.

Art. 7º -

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento, *não se enquadra nesta restrição os estabelecimentos em que o atendimento for efetuado pelos proprietários.*

Sala das Sessões, 17 de maio de 2002.

Ver. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
PPB

“ PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR ”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

Comissão Permanente de
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n.º: 277/2002

Parecer n.º:

Data: 08/05/2002

Referência : PROJETO DE LEI N.º 1920/2002, DO LEGISLATIVO

Presidente: Ver. CARLOS MARION GUERRRA SCHNADELBACH

O Projeto de Lei, em referência não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa.

Butiá, 08 de maio de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos -".

Presidente/Relator

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "



✓

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

DO: Presidente da Câmara de Vereadores de Butiá
PARA: Presidente da Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ENCAMINHA: PROJETO DE LEI Nº 1920/2002, DO LEGISLATIVO

Prezado (a) Presidente:

Encaminhamos, nesta data, a(s) matéria(s) acima especificada(s), para a devida apreciação e expedição do respectivo Parecer pela Comissão presidida por Vossa Senhoria, nos termos e prazos regimentais e após, solicitamos o encaminhamento à Secretaria da Câmara para o encaminhamento legal.

Butiá, 25/03/2002



Presidente da Câmara

Recebido em 01 / 04 / 2002, hs.

Presidente da Comissão

“PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

AUTÓGRAFO N.º 288

PROJETO DE LEI Nº 1920/2002, DO LEGISLATIVO
De: 20 de maio de 2002

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa, aprovou, em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei n.º 1920/2002, do Legislativo, com emendas, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 20 de maio de 2002.


Ver. Davi Antônio de Oliveira Corrêa
Presidente

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"